



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902707/2015-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2017
Assunto IRPJ - Deduções/compensações
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Ailton Neves da Silva, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-72.770, julgado em 12 de maio de 2016, pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, complementando-o ao final com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de pagamento indevido de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011 (PA de 30/04), no montante de R\$ 46.367.904,88 para a compensação de débitos.

A DEINF/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.93) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/07/2015 (fl. 92) e dela recorreu a esta DRJ em 12/08/2015 (fls. 02/25). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- A presente decisão administrativa é nula em razão de não estar devidamente infirmadas as explicações deduzidas pela requerente;

- A requerente incluiu, por equívoco, alguns resultados positivos referente aos contratos de “SWAP – SCC” na apuração das estimativas mensais mesmo não ocorrendo a liquidação das respectivas operações;

- A tributação das operações de SWAP somente ocorrem quando da liquidação dos contratos;

- A contribuinte excluiu os valores referentes aos contratos de SWAP não liquidados da base de cálculo do lucro real do PA de 04/2011;

- Todos os processos, os quais tratam do prejuízo fiscal e utilização de ágio, os quais foram mencionados pela Fiscalização, estão ativos, pendentes de apreciação, portanto, não podem ser glosados;

- A glosa do prejuízo fiscal e utilização de ágio ocasiona a oneração dupla da requerente por apenas uma suposta infração tributária;

- Os processos pendentes relacionados a presente demanda devem ser sobrestados até a decisão definitiva das lides.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A Manifestação de Inconformidade do contribuinte foi julgada totalmente improcedente, não tendo sido reconhecido o direito creditório do fiscalizado.

O argumento de nulidade trazido por ele, foi afastado pela autoridade julgadora de primeira instância com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, a autoridade julgadora, com base nos requisitos de liquidez e certeza dos créditos para compensação, previstos no artigo 170 do CTN, determinou a necessidade de comprovação por meio de documentação hábil e idônea quanto às informações de dados declarados. Concordando com a fiscalização, a autoridade julgadora administrativa entendeu que, frente ao equívoco do contribuinte, a retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado por ele; fundamentou seu argumento no artigo 147, §1º do CTN.

Ainda, na matéria de mérito, a decisão de 1ª instância afastou o argumento sobre a bitributação, sob a seguinte fundamentação (e-fl. 108):

"Referido argumento não merece prosperar, uma vez que a glosa dos mencionados valores interfere na apuração do lucro real e, conseqüentemente, na quantificação da estimativa mensal. A liquidez e certeza do direito creditório deve ser aferida não se admitindo em sua composição parcelas pendentes de decisão."

O pleito de sobrestamento também foi indeferido com base no Decreto nº 70.235/72 e no argumento de que a análise de concessão do direito creditório pleiteado no presente processo só será reconhecível no caso de haver decisão favorável dos processos pendentes.

Em referência a cobrança de estimativas e a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativas e não recolhidos, acompanhando novamente o alegado pela Fiscalização, a 2ª Turma da DRJ/SPO compreendeu como correta a glosa, sob o argumento de que após o encerramento do ano-calendário a exigência das estimativas que não foram recolhidas durante o transcorrer do ano-calendário poderá ser feita pelo Fisco, por expressa previsão legal. Cita, ainda, a IN SRF nº 93/97, artigo s 15 e16.

As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade foram rejeitadas, ao passo que - como fez constar em seu voto a autoridade julgadora - apenas o Poder Judiciário é competente para avaliá-las.

Analisando os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa, a decisão "*a quo*" ressaltou que, com base no artigo 100, inciso II, do CTN, tais fontes não constituem normas complementares do Direito Tributário e que por este motivo, não devem ser ampliadas genericamente ao caso concreto. Complementou seu raciocínio da seguinte maneira:

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

"3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de

seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

Quanto à extensão dos efeitos das decisões judiciais, lembrou que, na esfera da SRFB, a existência de decisão definitiva do STF acerca da inconstitucionalidade da lei que está em litígio é um pressuposto, e que ainda assim, deve haver um ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil a ser editado neste sentido.

Concluiu, nos termos do artigo 472 do CPC, que as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros. Como o fiscalizado não é parte interessada nos julgados que mencionou na sua defesa, eles não foram conhecidos.

Por fim, diligência pleiteada não foi deferida, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 30/04/2011 PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual, novamente pleiteia A) a nulidade do despacho decisório por insuficiência da fiscalização na apreciação do PER/DCOMP; B) a diligência para verificar as operações de derivativos que deram origem ao crédito utilizado na compensação; além de C) tecer novas considerações para melhor explicitar a origem do crédito; e D) insistir na alegação de bitributação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

É importante ressaltar, inicialmente, que a questão controvertida neste feito não é a existência de pagamento, via DARF, de valor devido a título de IRPJ por estimativa no PA 30/04/2011, pois, à p. 82, encontra-se o DARF pago pela Recorrente, no importe de R\$ 52.040.398,53.

O ponto controvertido cinge-se à retificação de DCTF's em relação ao valor devido, a título de estimativa de IRPJ no referido período de apuração diversas vezes (Relatório Fiscal p. 52/57), sendo que entre a mudança de R\$ 52.040.398,53 (DCTF original transmitida em 20.06.2011) para R\$ 5.672.493,65 (5ª DCTF retificadora, transmitida em 02.04.2013), transcorreu-se quase 22 meses, situação que permitiu ao contribuinte "formar" o crédito pleiteado de R\$ 46.367.904,88.

A redução de tributo devido, por retificação em declaração prestada pelo contribuinte, sempre deve vir subsidiada em documentos que evidenciem o equívoco inicial e a correção da nova declaração prestada.

Por essa razão, a Fiscalização, através do Termo de Intimação 128/2015, requereu ao contribuinte (p. 44 / 46):

Considerando a apresentação pelo interessado dos PER/DCOMP:
a) 28402.81593.030413.1.7.04-2564, informando como crédito PGIM no valor de R\$ 46.367.904,88 relativo a DARF do IRPJ Estimativa, código 2319, PA 30/04/2011, no valor de R\$ 52.040.398,53;
b) 17197.38040.170413.1.3.04-7000, informando como crédito PGIM no valor de R\$ 21.286.091,31 relativo a DARF do IRPJ Estimativa, código 2319, PA 31/05/2011, no valor de R\$ 88.737.130,21;
Considerando que os dois PGIM correspondem à diferença entre o valor do débito do IRPJ Estimativa confessado na DCTF original e o valor do débito confessado na DCTF Retificadora;
INTIMO o contribuinte acima qualificado, na pessoa de seu representante legal, a apresentar no prazo de VINTE dias a contar do recebimento deste termo, a fim de subsidiar e instruir a análise dos referidos PER/DCOMP:
1. Razões de fato e de direito que ensejaram os dois PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR, informados como créditos nos PERDCOMP apresentados;
2. LALUR dos meses de Abril e Maio de 2011, com a apuração dos valores ORIGINAIS do IRPJ Estimativa, declarados nas DCTF Originais;
3. LALUR dos meses de Abril e Maio de 2011, com a apuração dos valores RETIFICADOS do IRPJ Estimativa, declarados nas últimas DCTF RETIFICADORAS apresentadas;

A intimação foi cumprida nos termos do documento de p. 47/49, sendo relevante o esclarecimento prestado pelo contribuinte ao item 1:

Item 1 → Informamos à V. Sa. que, após o pagamento dos valores de IRPJ mensal pago por Estimativa, relativos aos meses de Abril e Maio de 2011, declarados na DCTF original, **foram considerados registros contábeis relativos a operação de derivativos que não foram utilizados para a apuração do Lucro Real, motivo pelo qual foi efetuado recálculo dos valores de IRPJ Estimativa. Desta forma, verificou-se que os pagamentos relativos aos meses de Abril e Maio de 2011, foram efetuados a maior,** motivo pelo qual foram apresentadas as DCTF's retificadoras, informando a existência dos créditos relacionados abaixo:

PER/DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALORES PAGOS DE IRPJ ANTES DO RECÁLCULO	VALORES DEVIDOS DE IRPJ APÓS O RECÁLCULO	CRÉDITOS
28402.81593.030413.1.7.04-2564	Abril/11	R\$ 52.040.398,53	R\$ 5.672.493,65	R\$ 46.367.904,88
17197.38040.170413.1.3.04-7000	Maio/11	R\$ 88.737.130,21	R\$ 67.451.038,91	R\$ 21.286.091,31

À vista dessas informações, a Fiscalização firmou um Relatório de p. 52/57, no qual conclui:

Conclusão

29. Das verificações efetuadas constata-se que o interessado, apesar de devidamente intimado, não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme relatado nos itens 09-18;

30. Conclui-se pela não comprovação do PGIM do IRPJ Estimativa, código 2319, PA 30/04/2011, valor R\$ 46.367.904,88 que teria sido efetuado pelo interessado.

Às p. 93/96 encontra-se o Despacho Decisório, cuja conclusão adiante segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 46.367.904,88
Valor do crédito original reconhecido: 0,00
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.822.654,66	4.764.530,93	5.450.623,38

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, para a Fiscalização o contribuinte não fez prova de seu direito creditório, o qual decorre, como dito acima, de uma retificação em DCTF, na qual se alterou o valor declarado como devido, a título de IRPJ por estimativa, para o PA 30.04.2011.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou, de forma a comprovar seu direito creditório, planilhas de apuração do IR e CS, antes de depois dos ajustes mais acima indicados, conforme p. 58/61, 62/65, 66/70 e 71/81, contudo sem documentos a embasarem os números apresentados.

Assim, no Acórdão 16-72.770, da 2ª Turma da DRJ/SPO, de p. 104/112, asseverou o i. Julgador:

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

A contribuinte alega que incluiu, por equívoco, alguns resultados positivos referente aos contratos de “SWAP – SCC” na apuração das estimativas mensais mesmo não ocorrendo a liquidação das respectivas operações sendo que a tributação das referidas operações somente ocorrem quando da liquidação dos contratos.

Conforme motivado pela Fiscalização, apenas a retificação da DCTF não seria suficiente para a comprovação da veracidade da existência do crédito pleiteado. A legislação tributária, por meio do art.147, §1º do CTN, impõe a necessidade de comprovação do erro nos casos de retificação de declaração, a qual resulte em redução ou exclusão de tributos devidos:

E reforça:

As operações de derivativos, as quais foram o motivo da retificação e redução de tributo devido, não foram devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. A contribuinte não demonstrou quais seriam as operações de derivativos, as quais não deveriam constar na apuração do lucro real. Cabe ressaltar que os registros contábeis discriminando cada operação não foi apresentado para fins de instrução processual.

Como se denota, tanto no Relatório que embasou o Despacho Decisório, quanto no Acórdão da DRJ, ao analisar os documentos adicionados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a conclusão é a mesma: as operações de derivativos, que ensejaram a retificação do valor originalmente declarado em DCTF como devido a título de estimativa de IRPJ no PA 30.04.2011 não foram devidamente comprovadas e, desta forma, afastada a retificação, inexistente crédito que permita a compensação pleiteada.

Assim, quando a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de p. 126/156, além de repisar os argumentos já apresentados anteriormente, fez a juntada de novos

documentos e planilhas, de tal forma a embasar os ajustes contábeis realizados e, conseqüentemente, a retificação nas informações declaradas em DCTF.

Dentre os novos documentos, verifica-se extratos emitidos pela BM&F (p. 157/170 e 171/184), nos quais estão indicados, em código, contratos de Swap mantidos pela Recorrente no PA 30.04.2011, os números a eles referentes no último dia do mês de apuração (tributação), bem como a informação que não teriam se encerrado no referido período, razão pela qual não deveriam ter sido oferecidos, na ocasião, à tributação.

Os extratos, por si só, não fazem uma prova cabal da informação prestada pela Recorrente. No entanto, para demonstrar o impacto dessa comprovação em sua contabilidade, a Recorrente anexou, também, p. 185, arquivo não paginável contendo diversas planilhas com a demonstração de seus diversos ativos financeiros, razão contábil e conciliação. E, nas p. 186/188, posição, informações sobre “termo de swap cambial com ajuste *mark to market*”.

À vista dos documentos apresentados e das demonstrações produzidas pela Recorrente para justificar o impacto desses documentos em sua contabilidade para, ao final, buscar comprovar o seu acerto em retificar as informações prestadas originalmente em DCTF quanto ao IRPJ devido por estimativa no PA 30.04.2011, me parece imprescindível baixar os autos em diligência (inclusive consta pedido da parte nesse sentido) para que a DRF de origem possa auditar os valores apurados pelo contribuinte, de tal forma a atestar que os elementos de prova trazidos aos autos justificaram os ajustes contábeis na apuração da base de cálculo do IRPJ devido por estimativa e, conseqüentemente, validar a retificação em DCTF levada a termo pelo contribuinte e, conseqüentemente, o próprio crédito. Os valores são relevantes, mesmo antes da compensação de prejuízos fiscais, como se denota dos quadros abaixo colacionados:

Demonstração do Lucro Real	Lalur 04/2011 antes da Retificação	Lalur 04/2011 após Retificação
30/04/2011		
Lucro Líquido Contábil	745.445.144,96	745.445.144,96
Adições (1)	3.466.611.253,91	3.466.610.965,11
Exclusões (2)	3.552.420.686,71	3.808.189.570,55
Lucro Real antes da Compensação PF	659.635.712,16	403.866.539,52

Por fim, em relação à utilização de prejuízos fiscais pelo contribuinte, na apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme quadro abaixo, também afeta os créditos que se pretende compensar, mas serão objeto de análise de mérito após o retorno dos autos da diligência:

Compensação Prejuízo Fiscal	176.468.119,15	121.159.961,86
Lucro Real	483.167.593,01	282.706.577,66
(1) Derivativos Adição	118.943.470,04	118.943.470,04
(2) Derivativos Exclusão	258.369.091,72	514.137.975,56

À vista de todo o exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para:

a) que a autoridade fiscal designada para realização da diligência verifique, de posse dos documentos juntados ao presente processo administrativo em sede de recurso voluntário, confirmar o acerto do contribuinte, ou não, em retificar suas demonstrações contábeis em face dos documentos emitidos pela BM&F, que apontam os Contratos de Swap F103, F202, N101, V103, J202 e M 101 como vigentes em 30.04.2011 (não liquidados e não passíveis de tributação pelo IRPJ) e, conseqüentemente, as próprias declarações prestadas à Receita Federal através de DCTF e DIPJ;

b) em caso afirmativo, deverá ser refeito o cálculo nos presentes autos, determinando-se ainda o valor remanescente de crédito tributário após tal recomposição.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais que entender cabíveis.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a unidade de origem deve elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, cientificando o contribuinte de seu teor e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei